

Ref.: Processo Licitatório nº 021/2025-GC-SEPLAG-001

Pregão Eletrônico nº 019/2025-GC-SEPLAG-001

Interessado: GAFN SORVETES LTDA

À Comissão de Licitação / Autoridade Competente

GAFN SORVETES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 41.711.056/0001-31, com sede à Rua Visconde de Goiana, 434, Boa Vista, Recife -PE, neste ato representada por Gustavo Alcantara de Faria Neves, vem, respeitosamente apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa CHURRASCARIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE BOI VOADOR, com base no conteúdo do documento do recurso apresentado e com base no ato do pregão eletrônico.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O licitante GAFN SORVETES LTDA participou integralmente durante todo o tempo do pregão acompanhando atentamente cada segundo do mesmo, apresentando **lance no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, o qual foi devidamente registrado no sistema eletrônico.

Após a disputa encerrada o licitante GAFN SORVETES LTDA concordou com o valor contraproposto de R\$ 510.000,00 pelo pregoeiro.

O licitante GAFN SORVETES LTDA não observou a apresentação de **nenhuma evidência concreta** por parte de CHURRASCARIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE BOI VOADOR para comprovar que houve problema de qualquer natureza com a plataforma eletrônica.

O licitante GAFN SORVETES LTDA observou durante todo o processo que o funcionamento da plataforma eletrônica se deu de maneira precisa e extremamente transparente em todas as suas funcionalidades

O licitante GAFN SORVETES LTDA considera que não houve condução unilateral ou direcionamento indevido e observou que todos os atos foram registrados no sistema eletrônico, com isonomia entre os participantes.

O licitante GAFN SORVETES LTDA avalia que a perícia eletrônica solicitada pelo recorrente é medida excepcional e desnecessária, diante da ausência de indícios concretos de falha sistêmica ou erro material.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, o licitante GAFN SORVETES LTDA solicita para que esta Comissão de Licitação decida pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que desclassificou o recorrente, por ausência de fundamento legal para a reconsideração.

Recife, 20 de outubro de 2025

GAFN SORVETES LTDA